



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Processo nº 001657/2023, referente ao edital de **Concorrência Pública nº 001/2023**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EMEF “PROFESSORA ESTHER DA COSTA SANTOS”**.

Trata o presente expediente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSTRUCTION PERSON LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.753.592/0001-00, com sede na Rua Ruy Cortes, nº 424, Centro, Ecoporanga/ES, CEP – 29.850-000, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de **Concorrência Pública nº 001/2023**, encaminhada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O impugnante enviou por e-mail documento impugnatório no dia 22/11/2023 conforme indicado no item 22.1 do edital de **Concorrência Pública nº 001/2023** que prevista para o dia **24/11/2023 as 09:00**, portanto em tempo hábil, **CONTUDO** conforme devidamente instruído no



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

item 22.5 “*Não serão conhecidas as impugnações interpostas após os respectivos prazos legais, bem como as que forem enviadas por fax ou **e-mail**.*”

Vale ressaltar que apesar do que está explícito no item 22.5, esta comissão decidiu mesmo assim receber e apreciar este pedido.

Ressalto ainda, que o Edital de **Concorrência Pública nº 001/2023** foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

1.1 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vila Pavão inaugurou procedimento licitatório, modalidade **Concorrência Pública nº 001/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA EMEF “PROFESSORA ESTHER DA COSTA SANTOS”**.

Como atua no ramo, a empresa Requerente, sediada em Ecoporanga/ES, teve acesso ao Edital para participar no certame.

2 - DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

2 – A ESCOLHA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS.

Quais são os limites da Administração Pública pela Lei 8.666/93?

Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnica nos documentos da habilitação.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU Acórdão - 1617/2007 - Primeira Câmara Sumário)

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

*1617/2007 Primeira Câmara s (...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'". (. . .) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada***



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório das exigências ora inquinadas.

(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico - operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 – Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 3Q da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 3Z, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(. . .) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. -São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Assim sendo, conforme preconizado pelo entendimento corrente do Tribunal de Contas da União (TCU), não se verifica a presença de justificativa que elucide as razões pelas quais a administração implementou as exigências restritivas constantes no item 7.4.1 deste edital de licitação, especificamente no que tange à Capacidade Técnico-Operacional.

7.4. Qualificação Técnica

7.4.1 Capacidade Técnico-Operacional

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), válida na data da abertura da Licitação;

a.1) Na hipótese da vencedora da licitação ter seu registro no Conselho Profissional de outro Estado, deverá apresentar no ato de assinatura do Contrato, o Visto do seu Registro no Conselho Regional/ES, nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66.

b) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são:

Item	Código	Tabela	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade
5.1.2	040253	DER-EDI	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO LANÇAMENTO MANUAL PARA INFRAESTRUTURA (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO)	M³	570,95
5.2.5	040332	DER-EDI	FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO EM FÔRMA, DE ARMADURA CA-50 A GROSSA, DIÂMETRO DE 12.5 A 25.0MM	KG	32.498,00
5.2.6	040332	DER-EDI	LAJE PRÉ-MOLDADA, A REVESTIR, INCLUSIVE CAPEAMENTO E = 4 CM, SC = 200 KG/M2, L = 8,00 M	M²	2.653,85
5.2.1	40331	DER-EDI	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA – CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUIDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/ CONCR. BOMBEAVEL	M²	504,70

Isso evidencia um claro excesso formalista, dessa maneira, é imperativo estabelecer um equilíbrio entre os princípios norteadores, mediante uma análise crítica que avalie se o documento em questão proporciona a segurança jurídica necessária e se é capaz de alcançar seus objetivos independentemente da forma de apresentação. No caso concreto, faz-se necessário aplicar a decisão que melhor se ajuste aos propósitos da licitação, recorrendo ao instituto da diligência quando for preciso, e



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

assegurando a seleção da proposta mais vantajosa sem transgredir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[.]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

3 - DO TEMERÁRIO E DESATUALIZADOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquele que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no Edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referências as tabelas: DATA BASE: SINAPI OUTUBRO/2022 - DER-EDI OUTUBRO/2022 - DER-ROD JAN/2022 - SEINFRA PINI TCPO PINI OUTUBRO/2022.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível. Fato é, os preços máximos estimados por item no presente sequer estão atualizados com as últimas tabelas de referencial de preço adotadas, disponível e de fácil acesso nos sites das respectivas instituições.

Portanto, a estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável, ficando o edital nulo, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a tabelas desatualizada, contendo preços de um ano atrás, impactando uma contratação por preço legítimo.

Diante ao exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja pelas tabelas adotadas "atualizadas", solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. "Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a tabelas desatualizada, contendo preços de um ano atrás, impactando uma contratação por preço legítimo.

Diante ao exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja pelas tabelas adotadas "atualizadas", solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

Por fim, a impugnante requer que,

- a) - Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) - Sejam retificadas as parcelas de maior relevância para evitar restrições ou direcionamentos;
- c) - Sejam atualizadas as tabelas de referência de preços a fim de obter propostas com valores legítimos;
- d) - Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- e) - Requer cópia integral do processo administrativo caso seja negado recurso, para se for o caso, formalizar representação perante o Tribunal de Contas respectivo.
- f) - Requer, caso não seja aceita a impugnação, sejam os autos encaminhados à procuradoria jurídica do município para análise.

PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O procedimento licitatório possui princípios específicos, mas antes de analisá-los, necessário se faz entender os princípios gerais da Administração Pública, uma vez que também são aplicados a esse processo.

Princípios gerais:

- a) **Supremacia do interesse público:** representa uma relação de verticalidade entre o interesse público e o particular, de modo que deve prevalecer o interesse público. A finalidade do Estado é a busca do bem comum, o interesse público. E isso só é possível porque existe essa superioridade do poder público frente ao particular.
- b) **Indisponibilidade do interesse público:** o interesse público não pode ser disposto livremente pelo administrador, que deve sempre atuar dentro dos estritos limites da lei. O administrador exerce função pública, *múnus publicum*, ele atua em nome da coletividade, em nome do povo, por isso, ele precisa buscar o interesse do povo, e quem descreve esse interesse é a lei.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

c) Legalidade: o administrador só pode fazer o que a lei determina ou autoriza, o que está positivado no ordenamento jurídico. É o critério de subordinação à lei em sentido *lato sensu*, uma vez que nesse contexto estão inseridos a Constituição, emendas à Constituição, lei ordinária, lei complementar, lei delegada, medida provisória, decretos legislativos e resoluções.

d) Isonomia: é um dos alicerces da administração pública, e principalmente da Lei de Licitação, uma vez que assegura igualdade de condições a todos interessados em participar do procedimento, vedando condições que favoreça determinado licitante em detrimento dos demais.

e) Impessoalidade: é a ausência de subjetividade. É preciso tratar todos de maneira que não são se beneficie alguns a prejuízo de outros. É preciso agir de forma impessoal. Por isso existem alguns mecanismos como o concurso público e a licitação

Alega a licitante que a exigência de tais documentos está contrariando as normas que regem procedimentos licitatórios, é o que relata a impugnação anexada aos autos do processo.

4 – DA ANÁLISE

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto levantado/impugnado pelo interessado, a Comissão Permanente de Licitação, tem-se a seguinte consideração e entendimentos:

A impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação.

O artigo 7º, §2º I e II, diz: As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Por se tratar de uma impugnação referente a composição de preços de planilha, a Comissão levou ao conhecimento do setor de engenharia o teor do documento e solicitou a manifestação da área técnica, com intuito de embasar a resposta do pedido.

A equipe técnica de engenharia juntamente, se manifestou acerca do pedido de impugnação da empresa **CONSTRUCTION PERSON LTDA ME**, no edital da **Concorrência Pública nº 001/2023**, através de despacho o qual transcrevo na íntegra,

DESPACHO SEMDE

Referente: Impugnação ao edital – Construction Person LTDA

Processo Nº 001657/2023

Concorrência Pública Nº 001/2023

Vila Pavão/ES, 23 de novembro de 2023.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Venho através deste documento, manifestar ao Setor de Licitação, resposta ao processo nº 001657/2023, cujo o objeto é a **Contratação de empresa especializada para Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF “Professora Esther da Costa Santos”, através dos recursos disponibilizados pelo programa FUNPAES Edital 001/2021**, por meio da modalidade Concorrência Pública de número 001/2023.

Inicialmente verifico que qualquer documento ou solicitação deve ser protocolizada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, sendo posteriormente autuada pelo setor competente, nos termos do art. 10, da Instrução Normativa SJU nº 001/2016, aprovada pelo Decreto Municipal nº 843/2016.

Além disso, o item 22.4 do edital da Concorrência Pública Nº 001/2023 é claro no sentido de que a impugnação poderá ser realizada por petição protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES, situada na Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar, Centro e que não serão conhecidas as impugnações interpostas após os respectivos prazos legais, bem como as que forem enviadas por fax ou e-mail.

Embora a impugnação apresentada pela Construction Person LTDA tenha sido remetida tão somente por e-mail, passaremos a examiná-la, em homenagem aos princípios da publicidade e eficiência, garantindo a mais ampla transparência e legalidade no processo em questão.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CONSTRUCTION PERSON LTDA, CNPJ Nº 12.753.592/0001-00**, informo que os objetos contidos no item 7.4.1 são de grande importância para uma boa execução da obra, uma vez que parte deles foram escolhidos pelo valor significativo e parte pela relevância na execução, onde a municipalidade estabeleceu itens com mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional, de acordo com o solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Ofício 02918/2023-9 referenciando ao Acórdão – TCU 31/2013:

Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário 1. A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Representação apontou possíveis irregularidades nas Concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, conduzidas pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Espírito Santo, destinadas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR-262/ES e BR-101/ES. Destaquem-se, entre as aventadas irregularidades, as exigências de demonstração



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

de capacidade de execução dos serviços “Steel Deck MF-50” e “Gradil – fornecimento e assentamento de gradil” como requisitos de qualificação técnico-operacional das licitantes, o que teria afrontado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, no art. 2º da Portaria DG 108/2008 e no parágrafo único do item “c” da Instrução de Serviço 004/2009, ambas do Dnit, bem como a orientação contida na Súmula - TCU - 263. Após examinar as razões de justificativas dos responsáveis ouvidos em audiência, o Relator ressaltou que “a jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado”, o que não ocorreu nas referidas concorrências. Observou que os mencionados serviços “contemplavam valores inexpressivos perante o custo total das obras”. Lembrou que apenas uma única empresa fora habilitada naqueles três certames e que as outras empresas foram inabilitadas por não cumprirem tais requisitos. Ressaltou que os objetos licitados merecem ser considerados comuns. Acrescentou que as citadas exigências afrontaram as disposições contidas nos normativos do próprio Dnit (Portaria DG 108/2008 e Instrução de Serviço 004/2009), que estabeleciam mínimo de representatividade financeira da ordem de 4% para permitir sua caracterização como serviço relevante para efeito de qualificação técnico-operacional. E que outras unidades do Dnit, ao lançarem edital para construção de passarelas, que também demandavam o uso da tecnologia Steel Deck não incluíram esse serviço como item que demandava demonstração de capacidade técnica para executá-lo. Concluiu, por esses motivos, que restou configurada efetiva restrição ao caráter competitivo daqueles certames. O Tribunal, então, em razão dessa e de outras irregularidades, decidiu apenar os responsáveis com multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Acórdão 31/2013-Plenário, TC 005.410/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 23.1.2013

Portanto, a jurisprudência indica que as parcelas de valor significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Nesse sentido: Acórdão - TCU 31/2013 – Plenário.



Prefeitura do Município de Vila Pavão

Estado do Espírito Santo CNPJ 36.350.346/0001-67
Rua Travessa Pavão, 80 – Centro – Vila Pavão – ES – CEP 29843-000
TeleFax (27) 3753-1022 – E-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Sem maiores delongas, verifico que dentre os itens listados na impugnação para exigência de comprovação de capacidade técnica, todos representam pelo menos 4% do valor total do orçamento.

Em relação aos preços adotados, a planilha orçamentária passou por análise da SEDU onde foi aprovada e liberada para licitação. Ademais, desde a conclusão do projeto, elaboração da planilha orçamentária até a abertura do processo licitatório, decorrem-se vários meses, o que torna impossível manter um orçamento referencial sempre atualizado, visto que a cada atualização seria necessária a elaboração de um novo orçamento. Considera-se ainda que há uma defasagem mensal nos preços dos boletins de referência, uma vez que os mesmos são publicados após um mês de sua referência. Todavia, para corrigir eventual defasagem de preços em determinado período, existem mecanismos legais como o reajustamento contratual e o reequilíbrio financeiro.

Diante das considerações relacionadas acima, o Setor de Engenharia opina pelo total **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação feito pela empresa **CONSTRUCTION PERSON LTDA**, para, conseqüentemente, dar prosseguimento ao processo licitatório.

Dessa forma, ao publicar a **Concorrência Pública nº 001/2023**, estamos cumprindo rigorosamente os preceitos da legislação vigente.

4 - DA CONCLUSÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **CONSTRUCTION PERSON LTDA ME** e, no mérito, e de acordo com o despacho do setor de engenharia e convênios, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital de **Concorrência Pública nº 001/2023** em seus estritos termos no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do **Concorrência Pública nº 001/2023** está mantida para o dia 24/11/2023 às 09:00 horas.

Vila Pavão/ES, 23 de novembro de 2023.

Roberto Selia
Presidente da C.P.L